



Jornal: D.O.E
Edição: 608 PG: 03
Data: 28/09/20 a 11/10/20
Rúbrica

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUN. DE CULTURA, TURISMO, ESPORTES, CERT. E LAZER

CONTRATO Nº 048/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0951/2019.
TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2019.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 048/2019 QUE TEM POR OBJETO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ISOLAMENTO ACÚSTICO NO AUDITÓRIO E PALCO DO CENTRO CULTURAL, SITO À RUA MAESTRO JOAQUIM ANTÔNIO NAEGELE, CENTRO NO 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA ETERA ISOLAMENTO TERMO ACÚSTICO EIRELI.

Aos dez dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65 centro/Cantagalo-RJ, CNPJ nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo **SR. JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA**, portador da Carteira de Identidade nº 81084155 (IFP) e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo-RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **ETERA Isolamento Termo Acústico Eireli**, CNPJ nº 04.947.516/0001-07, estabelecida à Rua Guimarães, nº 939 – Bairro São Francisco / Belo Horizonte MG, neste ato representado pelo **SR. CLAYTON COSTA LIMA**, portador da Carteira de Identidade nº MG-11.007.727 e do CPF/MF nº 069.179.146-57, residente e domiciliado à Rua Turquesa, nº 372 – Prado – Belo Horizonte/MG – CEP 30.411-177, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços nº 020/2019, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de isolamento acústico no auditório e palco do Centro Cultural Prof.^a Amélia Thomaz, sito à Rua Maestro Joaquim Antônio Naegele, Centro no 1º distrito de Cantagalo RJ, resolvem **ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a Cláusula Décima Quarta – Da Duração do contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

1.1- O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato, com fulcro na cláusula décima quarta do contrato nº 048/2019, por 60 (sessenta) dias a contar da data de 12/09/2020, a fim de estendê-lo até o dia 10/11/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA:

2.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que o atraso na obra deu-se pelo impacto das providências adotadas para controle da pandemia do COVID-19, ocorrência documentada pela construtora em sua correspondência datada em 09/09/2020 e a justificativa de prorrogação de prazo do fiscal/engenheiro da Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUN. DE CULTURA, TURISMO, ESPORTES, CERT. E LAZER

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL.

3.1 - Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 048/2019, bem como nas disposições contidas no art. 57, parágrafo 1º, Inciso II da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo.

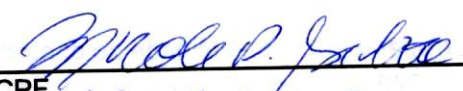
E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo-RJ, 10 de setembro de 2020


• **JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA**
PREFEITO MUNICIPAL


CLAYTON COSTA LIMA
ETERA ENGENHARIA TERMICA E ACUSTICA EIRELI – EPP

TESTEMUNHAS: Nicole Pires Silva JONATAS FIGUEIREDO


CPF 118.287.616-13


CPF 07066955650



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 951/2019
Secretaria Municipal de Turismo
Contrato nº 48/2019
Tomada de Preços nº 20/2019
Segundo Termo Aditivo

A Secretária Municipal de Turismo remete a Assessoria Jurídica minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 48/2019 visando nova prorrogação pelo período de 60 (sessenta) dias, solicitado pelo contratado em decorrência da permanência do mesmo cenário que motivou o primeiro aditivo, ou seja, o impacto trazido pela pandemia da covid 19 conforme relatado pelo contratado, que está afetando as atividades da indústria e comércio, o transporte, a locomoção e entrega de materiais específicos para o isolamento acústico, causando com isso situações adversas aos fornecedores que estão pedindo prazo mínimo de 45 a 60 dias para entrega dos materiais necessários ao serviço de isolamento acústico.

O Setor de Engenharia do Município em parecer do engenheiro Cícero Costa Cabral datado de 09 de setembro de 2020 diante da justificativa apresentada pelo contratado concorda com o pedido de prorrogação em virtude da superveniência de fatos ocasionados pela pandemia do covid 19 que estão atrasando o cronograma de execução dos serviços.

No entender deste órgão de assessoramento jurídico os motivos justificados pelo contratado para solicitar a prorrogação ocasionados pela pandemia da covid 19 realmente são fatos supervenientes, excepcional e imprevisível á vontade do contratado a alterar de forma significativa as condições de execução do contrato, o que sem dúvida afeta o cronograma físico e econômico anteriormente projetado, sendo, portanto, razoável a concessão da prorrogação do prazo de vigência do contrato para execução dos serviços contratados, pois é evidente que a pandemia do covis 19 está afetando toda espécie de contratos e as obrigações entre as partes, a cadeia produtiva das indústrias, o comércio, serviços, empregos e o cotidiano em geral das pessoas á nível internacional, pelo que entendo que a prorrogação tem amparo na esteira do artigo 57, § 1º II da Lei 8.666/93,

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada nos inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma vez que as intempéries ocorridas pela pandemia do covid 19, devidamente justificado pelo contratado e acatado pelo parecer do setor de engenharia da municipalidade datado de 09 de setembro de 2020, responsável pela fiscalização dos serviços, realmente vem afetando sig-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

nificativamente o andamento dos serviços contratados, causados por fatos alheios a vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público..

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de escopo que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie, conforme acima dito e pela situação de emergência internacional de saúde pública, devido a pandemia do covid 19 de escala mundial que ainda estamos vivendo, o contratado não deu causa ao atraso, não incorrendo em mora.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público e dá razoabilidade agi corretamente a municipalidade em permitir o aditivo de prorrogação de prazo de vigência do contrato para que a contratada conclua os serviços interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que a meu ver seria infundada diante da situação de pandemia que estamos vivendo, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso os serviços ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir os serviços, o que certamente acarretaria aumento de seus custos, portanto, desarrazoável.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão dos serviços.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresenta-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

dos afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima quarta.

A cláusula décima quarta do contrato nº 48/2019 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo situação excepcional como na espécie, amparado pela regra do §1º, II do artigo 57 da Lei 8.666/93, como ocorre no presente caso estando o contrato em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

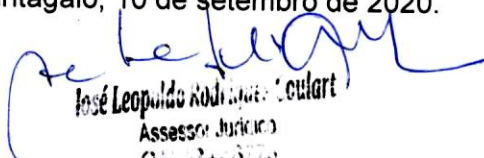
Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do § 1º inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima quarta do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao oitavo Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 10 de setembro de 2020.


José Leopoldo Rodrigues Leulart
Assessor Jurídico
OAB RJ 10770